



**PROCESSO:** 2015/ 019680

**CONTRIBUINTE:** URBMÍDIA DIGITAL LTDA-ME

**ENDEREÇO:** Av. Desembargador Moreira, 2120, sala 507, Dionísio Torres

**ASSUNTO:** CONSULTA SOBRE

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

## **1. RELATÓRIO**

No presente processo, a URBMÍDIA DIGITAL LTDA - ME., inscrita no CNPJ com o nº 41.421.678/0001-25, realiza consulta sobre a incidência ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sobre o serviço de veiculação de publicidade e propaganda, com a utilização de monitores instalados em ônibus urbanos de transportes de passageiros.

A Consulente informa que tem por atividade econômica a prestação de serviços de publicidade, utilizando monitores instalados em ônibus urbanos de transporte de passageiros. Aduz que tal atividade, em razão da Lei Complementar nº 116/2003 fora excluída da previsão legal.

Com base no exposto, a Consulente indagou, expressamente, se existe incidência do ISSQN sobre serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, realizados com a utilização de monitores instalados em ônibus urbanos de transporte de passageiros.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da Admissibilidade da Consulta**

O artigo 27 da Lei Complementar 159 de 23/12/2013 ( Código Tributário do Município de Fortaleza) prevê que é facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.



PROCESSO: 2015/019680

CONTRIBUINTE: URBMÍDIA DIGITAL LTDA-ME

Por sua vez, o Capítulo V do citado diploma legal, nos artigos 176 a 182 apresenta dispositivos acerca da admissibilidade da consulta, bem como dos efeitos da resposta à consulta formulada, destacando que a consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não. Nos dispositivos citados consta também que, não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

No presente pedido, a petição formulada preenche os requisitos legais.

## 2.2 Da incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do Imposto sobre Serviços:

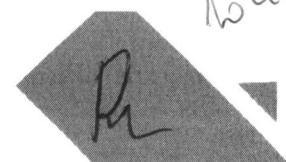
A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza se deu por meio da Lei Complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como a identificação do subitem da Lista no qual o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não a denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência ou não do imposto sobre a espécie de atividade objeto da consulta formulada.





### **2.3 Da não incidência do ISSQN sobre o serviço de veiculação de publicidade e propaganda**

Sobre questão posta pela Consulente, de que não cabe a incidência do ISSQN sobre o serviço de veiculação de publicidade e propaganda, por ele não se encontrar previsto na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, cabe, primeiramente, esclarecer em que consiste o serviço desta natureza.

Sobre o serviço de veiculação de publicidade e propaganda, o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo o Decreto nº 11.591/2004, o define, em seu art. 50, nos seguintes termos:

*Art. 50. Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.*

A Lei Complementar nº 116/2003, que rege o ISSQN em âmbito nacional e estabeleceu a atual lista dos serviços sujeitos ao ISSQN, previa o serviço *in casu* no seu subitem 17.07. No entanto, ele foi vetado pelo Presidente da República, ao sancionar a referida lei.

A Lei Complementar municipal nº 14, de 26.12.2003, que adequou a legislação municipal relativa ao ISSQN às normas da Lei Complementar nº 116/2003, acertadamente não incluiu a atividade entre as hipóteses de incidência do imposto municipal.

De acordo com o art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os municípios só podem alcançar, via imposto, os serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, aprovada pelo Congresso Nacional, atuando como legislador complementar à Constituição Federal. Se o serviço não se encontrar definido na lei complementar federal, os municípios não podem incluí-lo em sua lei local e muito menos tributá-lo via imposto.

A definição do serviço de veiculação de propaganda e publicidade do artigo 50 do Regulamento do ISSQN tem natureza meramente esclarecedora, no intuito de delimitar quais atividades são enquadráveis no subitem 17.06 da Lista de Serviços, que trata do serviço de elaboração de propagandas e de campanhas publicitárias. E conforme a definição de serviços de propaganda, que se encontra prevista no art. 49 do citado Regulamento, a seguir transcrito, entre estes não se encontra aquele serviço:

*Art. 49. Consideram-se serviços de propaganda as atividades de estudar, conceber, executar e distribuir qualquer espécie de mensagens em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante ou de terceiros.*

*ccw*

*bul5*

*Ru*



PROCESSO: 2015/019680

CONTRIBUINTE: URBMÍDIA DIGITAL LTDA-ME

Com estas definições, deduz-se que as atividades de propaganda e de veiculação são distintas. Portanto, a atividade de veiculação de propaganda e publicidade não tem a mesma natureza das atividades previstas no subitem 17.06. E, conseqüentemente, estes fatos não podem ser subsumidos na norma que prevê as atividades relativas à elaboração de propaganda e publicidade como hipótese de incidência do ISSQN.

Como já citado antes, para que nasça a obrigação de pagar o imposto municipal é preciso que, além de a atividade estar prevista como hipótese de incidência na lei municipal e, que esta lei esteja de acordo com as normas complementares à Constituição, é preciso que o serviço seja efetivamente prestado. No caso do serviço de “veiculação e divulgação de matérias de publicidade”, como inexistente a hipótese de incidência na norma federal e na municipal, não há como ocorrer o fato gerador do imposto, ou seja, não é originada a obrigação de pagar o imposto em decorrência da prestação deste serviço.

No caso em tela, a Consulente informou que realiza a prestação de serviço de publicidade, utilizando monitores instalados em ônibus urbanos de transporte de passageiros

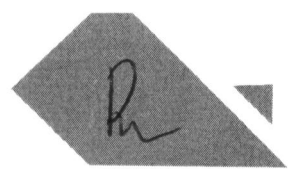
Diante do exposto, verifica-se que a atividade da consulente tem a natureza de veiculação de propaganda de terceiros, por meio de equipamentos de vídeos instalados em ônibus. Em função desta constatação e do fato de não haver previsão normativa da incidência do ISSQN sobre a atividade em questão, destaca-se que o serviço informado pela Consulente não é sujeito à incidência do Imposto sobre Serviços.

Cabe alertar que, apesar da não incidência do ISSQN sobre a veiculação de publicidade, as empresas que prestam este serviço, caso também executem as atividades de propaganda e de agenciamento de publicidade e propaganda, devem tratar separadamente tais serviços, haja vista que estes serviços são sujeitos ao ISSQN por serem previstos nos subitens 17.06 e 10.08 da lista de serviços sujeitos ao ISSQN.

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*bu/5*





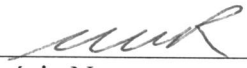
### 3. CONCLUSÃO

Em função do exposto, a respeito da consulta formulada, conclui-se que não incide o ISSQN sobre a atividade de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar municipal nº 14/2006, por falta de previsão legal de tal serviço, no campo da incidência do imposto municipal, caracterizando não incidência tributária.

Em razão do informado pela consulente, verifica-se que ela realiza a atividade de veiculação de publicidade em equipamentos de vídeos instados por ela em ônibus, não havendo, portanto, incidência do ISSQN.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 23 de junho de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Marússia Nepomuceno Russo

Auditora do Tesouro Municipal - Mat. 26767.1

#### **Visto da Gerência da CECON**

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza 25 / 06 / 2015

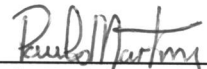
  
\_\_\_\_\_  
Paulo Sérgio Dantas Leitão

#### **Despacho da Coordenadoria de Administração Tributária.**

1. De acordo com os termos deste parecer.

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para ratificação

Fortaleza 30 / 06 / 2015

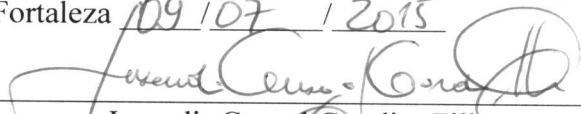
  
\_\_\_\_\_  
Paulo Luis Martins de Lima

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza 09 / 07 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
Jurandir Gurgel Gondim Filho  
Secretário Municipal das Finanças de Fortaleza